



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001791/2004-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.853 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CEZA RIBEIRO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESTITUIÇÃO A MAIOR.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado nos autos que o contribuinte incorreu na infração de omissão de rendimentos, cabível a exigência tributária correspondente à devolução de restituição indevida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata o presente processo sobre autuação contra o sujeito passivo acima qualificado, conforme auto de infração à fl. 03, para cobrança da restituição indevida a devolver corrigida de R\$ 233,39 (duzentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2000, ano-calendário 1999.

2. A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos, como se infere do relatório de fl. 12.

3. O contribuinte apresenta sua impugnação de fl. 01, onde informa que pretendia retificar a sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2001, ano-calendário 2000, e que, por erro de sua parte, utilizou o programa gerador do Exercício 2000, ano-calendário 1999.

Apresenta os comprovantes de rendimentos fornecidos pela sua fonte pagadora Prefeitura Municipal de Osasco, CNPJ 46.523.171/0001-04, dos anos 1999 e 2000 (fls. 04/05).”

A decisão recorrida, contudo, manteve o lançamento, concluindo ter havido, de fato, a omissão de rendimentos, do que recorre a esta Corte Administrativa, o interessado, conforme se vê à fl. 22, afirmando, em síntese:

“Não houve de minha parte, conforme comprovado em peças documentais, qualquer pretensão deliberada de omitir valores numerários referentes à tributação da declaração do ano calendário de 1999, para restituição no ano exercício de 2000. uma vez que conforme visto, a restituição obtida foi inferior que a de direito e portanto, não vejo razão qualquer para merecer imputação de sanções e principalmente ressarcimento de valor supostamente recebido de forma indevida.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Concordo com a decisão de primeira instância quando esta afirma que:

“...a fiscalização apurou que o valor correto dos rendimentos tributáveis é R\$ 15.303,97, valor esse de acordo com o comprovante de rendimentos de fl. 04 trazido aos autos pelo sujeito passivo. Correta, portanto, a autuação, até mesmo porque o

sujeito passivo não logrou comprovar que o valor de seus rendimentos tributáveis era inferior ao considerado no auto de infração.”

Não fica claro por qual razão o interessado afirma, em seu apelo, que “a restituição obtida foi inferior que a de direito”.

Diz o Recorrente:

“Concordam os membros da junta julgadora, que o valor tributável do ano calendário de 1999, é R\$ 15.303,97, sendo as deduções de R\$ 4.464,27, e conseqüentemente o valor a ser restituído na ocasião seria de R\$ 269,65, o que de fato aconteceu, porém no valor de R\$ 233,39.”

Não procedem as afirmações: a uma, porque os R\$ 269,65 não representam o valor a ser restituído, mas, sim, o imposto pago no ano, o que, considerado que o imposto devido no ano foi de R\$ 216,47, torna restituível a importância de R\$ 53,18, apenas.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros